

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1616 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 062/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010539378202323,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	2022NE02773	Aquisição de licenças de Software Creative Cloud Todos os Apps em ARP n. 092/2022 para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2022NE02774	Aquisição de materiais de manutenção predial.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2022NE02742	Aquisição de capachos vulcanizados e personalizados visando aquisições futuras para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 063/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010538844202353,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor KALEB SALES DE OLIVEIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 21 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 064/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010539531202312, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para atuar nos Autos do Resp n. 1981227 (2022/0018226-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP N. 1/2023, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Aprova o Curso de Preparação para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá providências correlatas.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 246ª Sessão Extraordinária, realizada em 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO os artigos 34, VII e XVIII, e 85 da Lei Complementar n. 51/2008, que atribui ao Conselho Superior do Ministério Público, decisão sobre o vitaliciamento de membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a determinação contida no artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n. 51/2008, que define a competência do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público CESA-ESMP, para ministrar o Curso de Preparação para o Ingresso na Carreira do Ministério

Público;

CONSIDERANDO que o Curso de Preparação para o Ingresso na Carreira do Ministério Público, deve pautar-se, pedagogicamente, no funcionamento e estrutura da Instituição, na realidade prática da atuação ministerial, nos deveres funcionais e éticos, voltados à resolução dos conflitos e à satisfação das demandas da sociedade; e

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar e regulamentar o Curso de Preparação para o Ingresso na Carreira do Ministério Público,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Curso de Preparação para o Ingresso na Carreira do Ministério Público, com carga horária de 197 (cento e noventa e sete) horas, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSMP N. 001/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO CSMP N. 1/2023 CURSO DE PREPARAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação

O Curso de Preparação para ingresso na Carreira no Ministério Público do Estado do Tocantins aborda a estrutura funcional, a realidade prática da atuação ministerial nos princípios institucionais de atuação, voltados à resolução dos conflitos e à satisfação das demandas da sociedade. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Tocantins (CESAF - ESMP) é o órgão responsável pelo curso, organizado em momentos pedagógicos distribuídos em atividades teóricas, práticas e residência técnica. A carga horária mínima do curso é de 197 (cento e noventa e sete) horas, constando de: a) palestras; b) oficinas de capacitação; c) atuação em processos administrativos e judiciais sob acompanhamento tutorial; d) residência técnica através de visitas técnicas às entidades do sistema socioeducativo, prisional e instituições de acolhimento institucional em Palmas e/ou de cidades circunvizinhas da comarca da Capital; e, e) atividades integrantes.

Para fins de conceituação das formas de desenvolvimento metodológico das atividades do curso, compreende-se:

Palestras: atividade de apresentação oral formal, de comunicação sobre missão, valores, princípios deontológicos, estruturação e funcionamento do MPTO e suas unidades.

Oficinas de Capacitação: atividade pedagógica que tem como fim a realização de estudos e trabalhos para conhecimento ou

aprofundamento de um tema, com foco na aplicação de conceitos, a partir de estudos de casos, experiências práticas, observações diretas, num movimento de reconstrução individual e coletiva de novas aprendizagens. Destina-se ainda a aprendizagem dos sistemas eletrônicos digitais do MPTO e Tribunal de Justiça, tecnologias e linguagens utilizados no âmbito do MPTO.

Residência Técnica: atividade que tem por finalidade proporcionar o intercâmbio de aprendizados e experiências para os profissionais recém-egressos na carreira do Ministério Público, através do conhecimento in loco do funcionamento de unidades de atendimento socioeducativo, das unidades prisionais e das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

Atuação em Processos Administrativos e Judiciais: atividade realizada sob acompanhamento tutorial, com atuação prática nos plantões de fim de semana, feriados e finais de semana e atendimento ao público pelo Promotor de Justiça. Prevê ainda atuação prática em audiência de custódia, audiência de instrução e julgamento criminal, audiências na Vara da Infância e Juventude e sessões plenárias realizadas por membros do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO.

Atividades Integrantes: se caracterizam pela flexibilidade curricular e adequação às demandas locais, regionais e nacionais na sua contemporaneidade, podendo ser ofertadas, preferencialmente, na modalidade híbrida.

1 Marcos Legais

◦ Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins).

◦ Resolução n. 04/2020/CPJ (Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público).

2 Carga horária

◦ 197 (cento e noventa e sete) horas, desenvolvidas em no máximo 30 (trinta) dias.

3 Objetivos

◦ Proporcionar as bases iniciais do processo de formação continuada à carreira de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Tocantins;

◦ Desenvolver as habilidades práticas que permitam a conjugação eficaz e o domínio das teorias e técnicas necessárias ao exercício funcional do Ministério Público.

◦ Capacitar os Promotores de Justiça ingressantes nas dimensões normativas, informacionais, comunicacionais e gerenciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, frente às demandas da realidade onde a Instituição está inserida;

◦ Incentivar a atuação dos Promotores de Justiça Substitutos junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para além da promoção do atendimento às necessidades inerentes às comunidades e regiões de atuação, como também na proposição de ações em prol do desenvolvimento regional, transformação social e de construção da cidadania;

◦ Apresentar estratégias e dinâmicas para produção, gestão e

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1616, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2023

divulgação das ações institucionais do Ministério Público.

EMENTÁRIO

4 Metodologia

O curso está organizado em aulas, palestras e eventos presenciais e, quando necessário, na modalidade a distância, mediados por tecnologias digitais disponíveis no CESAF-ESMP. Também é constituído da estrutura curricular a residência técnica, isto é, visitas técnicas aos estabelecimentos de internação e ressocialização de adolescentes em situação de conflito com a Lei e do sistema prisional em Palmas e entorno; às instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, oficinas de capacitação para utilização dos sistemas eletrônicos digitais do MPTO e Tribunal de Justiça; análise de peças processuais acompanhadas por Promotores de Justiça com experiência específica de atuação e oficinas de capacitação a partir de estudos de caso.

A distribuição da carga horária e conteúdos do curso estão subdivididos em 5 (cinco) etapas especificadas a seguir:

Etapas	Eixo de Conteúdos	CH
1ª	Palestras sobre missão, valores, princípios deontológicos, estruturação e funcionamento do MPTO	62
2ª	Oficinas de capacitação	56
3ª	Residência Técnica	20
4ª	Atuação em Processos Administrativos e Judiciais	47
5ª	Atividades Integrantes	12
Total		197

5 Estrutura Curricular

	CH	Atividade
Aspectos Introdutórios da Gestão de Promotorias de Justiça	01	Palestra
Atuação em Tribunal de Juri	02	Palestra
Centro de Apoio Operacional do Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e Mulher – CAOCCID, Núcleo Maria da Penha e NAVIT	04	Palestra
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP	04	Palestra
Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM	04	Palestra
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e Educação – CAOPJE	04	Palestra
Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA	04	Palestra
Centro de Apoio Operacional na Área da Saúde – CAOSAÚDE	04	Palestra
Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS	02	Palestra
Corregedoria Geral do MPTO I	03	Palestra
Deontologia e Ministério Público do Estado do Tocantins	03	Palestra
Estrutura e Funcionamento do MPTO I	03	Palestra
Estrutura e Funcionamento do MPTO II	04	Palestra
Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP	01	Palestra
Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP	01	Palestra
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO	01	Palestra
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA)	01	Palestra
Lógica e Linguagem Jurídica	02	Palestra
Ministério Público e Imprensa	02	Palestra
Ministério Público do 2º Grau	01	Palestra
Negociação, Mediação e Conciliação e Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA	03	Palestra
Ovidoria do Ministério Público	01	Palestra
Sistemas de Tecnologia de Informação no MPTO	04	Palestra
Corregedoria Nacional do Ministério Público	03	Palestra
Atuação Prática do Ministério Público: Abordagem Introdutória	04	Oficina
Atuação Prática do Ministério Público em Processo Civil	02	Oficina
Atuação Prática do Ministério Público em Processo Penal	07	Oficina
Atuação Prática do Ministério Público na Proteção Integral da Infância e Juventude – Ato Infracionais	05	Oficina
Atuação Prática do Ministério Público na Saúde	03	Oficina
Atuação Prática na Tutela do Patrimônio Público	07	Oficina
Atuação Prática do Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente	06	Oficina
Atuação Prática do Ministério Público no Processo de Crimes Dolosos contra a vida	07	Oficina
Atuação Prática em Procedimentos Extrajudiciais	06	Oficina
Corregedoria Geral do MPTO II	02	Oficina
Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc e e-Ext)	07	Oficina
Cadeia Pública	04	Residência Técnica
Casa de Custódia e Prisão Provisória I	03	Residência Técnica
Casa de Custódia e Prisão Provisória II	01	Residência Técnica
Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) e Centro de Internação Provisória (CEIP)	04	Residência Técnica
Entidade de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes	02	Residência Técnica
Unidade Prisional Feminina e Unidade do Regime Semiaberto Feminino	03	Residência Técnica
Unidade do Regime Semiaberto Masculina (URSA)	03	Residência Técnica
Atuação em Processos Administrativos e Judiciais	40	Atuação
Atuação Prática em Audiências	07	Atuação
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP)	02	Atividades Integrantes
Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Tocantins – FUMF	02	Atividades Integrantes
Grupo de atuação especial na defesa do patrimônio público e moralidade administrativa – GAEP	02	Atividades Integrantes
Grupo de Trabalho para Apoio ao exercício da função eleitoral – GT Eleitoral	02	Atividades Integrantes
Povos indígenas e comunidades tradicionais	02	Atividades Integrantes
Registros Públicos	02	Atividades Integrantes

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA GESTÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CH: 01

Ementa

Contextualização geográfica e social da comarca e promotoria. Primeiros passos para gestão da promotoria. Conhecimento de servidores e colaboradores. Conhecimento do espaço físico, estrutural e material da promotoria. Levantamento documental. Visitas e contatos com demais representantes locais e regionais do poder judiciário, conselhos, instituições de acolhimento de crianças e adolescentes e de acolhimento de idosos. Visita aos municípios que integram a comarca. Estudo de casos.

ATUAÇÃO EM TRIBUNAL DO JÚRI

CH: 02

Ementa

A participação do Promotor de Justiça no Plenário do Tribunal do Juri. Atribuições. Estratégias e lógicas discursivas da atuação do Promotor de Justiça. O papel do Promotor de Justiça no tribunal do júri contemporâneo: atribuições. Equívocos discursivos no tribunal do júri: dos acertos e dos erros possíveis. O cenário do tribunal do júri e as gestualidades, imposição de voz, linguagem e oratória necessários ao promotor de justiça. Elementos basilares na constituição do Plenário do Juri (da saudação ao desfecho épico).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MULHER – CAOCCID, NÚCLEO MARIA DA PENHA E NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS VIOLENTOS – NAVIT

CH: 04

Missão e objetivos. Atribuições gerais. Atribuições específicas nas áreas de Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos, Mulher. Estrutura de apoio de membros e servidores. Principais atividades desenvolvidas. Parcerias. Emissão de pareceres e respostas às consultas para Órgãos de Execução das diversas Comarcas. Participação em Conselhos, Reuniões e Grupos de Trabalho. Diversidade sexual. Conceitos. Definições. Atuação do Ministério Público. Núcleo Maria da Penha e Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos – NAVIT.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAOPP

CH: 04

Ementa

Missão e objetivos. Atribuições gerais. Atribuições específicas nas áreas de Defesa do Patrimônio. Principais atividades desenvolvidas. Parcerias. Participação em Conselhos, Reuniões e Grupos de Trabalho.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL – CAOCRIM

CH: 04

Ementa

Apresentação do CAOCRIM – histórico de criação. Demonstração dos objetivos específicos e explicação das ferramentas disponíveis auxiliar nas informações de investigação ou consulta. Explicação das medidas de boletins jurisprudenciais e possíveis avanços com outros órgãos auxiliares Apresentação dos núcleos ligados à atividade criminal – GAESP; MPNUJURI, NAVIT, NAESF.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EDUCAÇÃO – CAOPJUE

CH: 04

Ementa

Missão e objetivos. Atribuições. Organização. Eixos Estruturantes: políticas assistenciais, políticas sociais básicas e políticas sociais de proteção. Principais ações. Produção Técnica. Participação em Fóruns e grupos de trabalho locais, regionais e nacionais. Matéria infracional e protetiva: socioeducação e/ou política socioeducativa; prevenção à violação de direitos; política de atendimento de crianças e adolescentes; medidas de proteção; guarda, tutela e adoção; programa de entrega legal; programa de apadrinhamento; conselhos tutelares, de direito e fundos da criança e do adolescente; sistema único de assistência social (SUAS); saúde mental; convivência familiar e comunitária; violências contra crianças e adolescentes; sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; marco legal da primeira infância; demais matérias referentes aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Educação: Planos de Educação; Gestão Educacional; Políticas públicas complementares: alimentação escolar, transporte escolar, livro didático, material, escolar, didático e pedagógico; acesso à Educação; permanência; resultados Educacionais; evasão escolar, gestão democrática; conselhos e colegiados de educação; valorização do Profissional da Educação; financiamento educacional; inclusão educacional; direito à Aprendizagem.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE – CAOMA

CH: 04

Ementa

Aspectos legais. At. n. 046/2014. Atribuições. Organização e estrutura. Abrangência temática e modalidades de apoio técnico. Peças técnicas, modalidades. Metodologias. Laboratório de Geotecnologias-LABGEO, serviços e produtos. Projetos institucionais do Caoma. Cooperações e parcerias. Eixos temáticos de interesse institucional na tutela do meio ambiente. Participação em órgãos colegiados.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE – CAOSAÚDE

CH: 04

Ementa

Atuação do Ministério Público na Saúde Pública na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes. Acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde.

NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL – NIS E COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CPSI

CH: 02

Ementa

Segurança institucional, aspectos normativos, riscos e prevenção. Segurança Institucional no Ministério Público brasileiro: segurança orgânica, segurança ativa, e no Estado do Tocantins. Resolução CNMP n. 156/2017, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público. Setor de Segurança e Inteligência no Ministério Público do Estado do Tocantins – Regulamentos e protocolos de acionamentos dos serviços. Atividade de Inteligência no Ministério Público brasileiro e Contraineligência. Ferramentas do NIS: Sistema Horus e Sistema Guardião (interceptação telefônica e telemática). Orientações para cadastro no Sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias). Forense computacional; ferramentas e Técnicas de Investigação em fontes abertas. Sistema de Segurança Institucional. Aspectos de segurança e comunicação aos órgãos para providências, sobretudo em casos de urgência.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO I

CH: 03

Ementa

Corregedoria-Geral do Ministério Público. Deveres funcionais e éticos. Ato Regulatório Interno. Orientação Funcional. Estágio Probatório. Considerações Gerais. Atribuições da Corregedoria-Geral. Infrações disciplinares no âmbito da Corregedoria. Ato Regulatório da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Conselho Nacional do Ministério Público.

DEONTOLOGIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CH: 03

Ementa

Deontologia no Ministério Público do Estado do Tocantins. A ética do Promotor de Justiça. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Aspectos deontológicos do Ministério Público do Estado do Tocantins. Compromisso ético do(a) Promotor(a) de Justiça. Estudos de relatos e experiências.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO MPTO I

CH: 03

Ementa

Aspectos institucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins. Estrutura e funcionamento organizacional. Planejamento Estratégico Institucional. Aspectos organizacionais gerais do MPTO: prerrogativas deveres funcionais, independência funcional, atribuições e vedações. Estrutura e atuação do Gabinete e Diretoria de Expediente da Procuradoria Geral de Justiça. Planejamento Estratégico.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO MPTO II

CH: 04

Ementa

Aspectos administrativos. Rotinas e práticas funcionais e mapeamento de processos. Relações humanas: o relacionamento intra e interpessoal. Habilidades e atitudes para um bom convívio em grupo. A comunicação nas Relações Humanas: Comunicação interpessoal. Tipos de Comunicações. Processos e elementos da comunicação. Barreiras às comunicações. Comunicação não violenta e negociação de conflitos. Comunicação Assertiva. Aspectos constitucionais e organizacionais gerais do MPTO: a prática administrativa. Atos e formulários. Setores e sua lógica de funcionamento. Aspectos administrativos. Controladoria Interna. Função. Rotinas e práticas funcionais. Aspectos constitucionais e organizacionais gerais do MPTO: a prática administrativa. Atos e formulários.

ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATMP

CH: 01

Ementa

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1616 : disponibilização e publicação em 27/01/2023. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5 DIÁRIO OFICIAL N. 1616, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2023

Atribuições da Associação – Estrutura da Associação – Serviços oferecidos pela Associação – Garantias e Prerrogativas dos membros do Ministério Público.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP CH 01

Ementa
Corrupção Policial. Controle Externo Concentrado. Controle Externo da Atividade Policial das Polícias Militares. Grupo de Extermínio. Tortura. Execuções Sumárias e Autos de Resistências. Letalidade das ações policiais. Experiências práticas no relacionamento institucional com as polícias. Corrupção e improbidade administrativa no âmbito das polícias. Controle das investigações policiais. O MP atuando para a eficiência do trabalho policial e respeitando os direitos humanos. Investigações pelo Ministério Público de grupos de extermínio e mortes ocorridas durante ações policiais. Investigações pelo Ministério Público em casos de corrupção e de abuso em geral ocorridas no exercício de atividades policiais. Formulários padronizados de inspeção em delegacias de polícia e outras unidades policiais. O uso constitucional dos meios de interceptação: o papel do MP. Controle externo dos órgãos periciais. Autos de resistência e letalidade das ações policiais: estratégias de enfrentamento. Atuação do Ministério Público na fiscalização das políticas de segurança e aproximação com os movimentos sociais.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO CH 01

Ementa
Princípios e dinâmicas de funcionamento do GAECO. Atuação integrada com os(as) Promotores(as) de Justiça. Atuação com demais unidades federativas e organismos policiais do Estado. Procedimentos para solicitação de atuação suporte do GAECO. Matrizes legais do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas. Competências e procedimentos.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL EM MEIO AMBIENTE - GAEMA CH 01

Ementa
Histórico. Funções. Composição. Eixos de Atuação.

LÓGICA E LINGUAGEM JURÍDICA CH: 02

Ementa
Direito, linguagem e hermenêutica e o problema da resolatividade discursiva. Estudo, construção e resolução estratégia, narrativa e discursiva de casos jurídicos.

MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPRENSA CH: 02

Ementa
Atribuições, estrutura, rotinas de trabalho da Assessoria de Comunicação do MPTO. Relação da Assessoria de Comunicação com membros e servidores do MPTO. Imprensa regional e local e relacionamento com o MPTO. Aspectos teóricos e práticos da notícia, entrevista, debate, indicações para relacionamento com a mídia (radiofônica, televisiva, impressa e digital). MPTO e mídias sociais. Assessoria de Comunicação: atribuições, estrutura, rotina de trabalho/relação com membros, produtos. Imprensa regional: principais veículos de comunicação, abrangência, *dead-line* (prazos). Ministério Público e a imprensa local: quem fala pela instituição? O MPTO como fonte. Notícia: conceito, critérios e valor/quando, o quê, e como divulgar. Entrevistas: quando conceder uma entrevista, tipos de entrevista (entrevista simples (repórter e entrevistado), entrevista coletiva, programa de entrevista, debate), dicas (rádio, TV, impresso e web), MPTO e as mídias sociais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO 2º GRAU CH: 01

Ementa
Definição. Funções. Composição das Procuradorias. Recursos aos Tribunais Superiores.

NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPIA CH: 03

Ementa
Definição. Mecanismos. Atuação do Ministério Público. Técnicas. Limitações do método tradicionalmente demandista e efetividade jurisdicional. Autocomposição, acesso à justiça e o Ministério Público. Atuação extrajudicial resolutive e ferramentas institucionais. Negócio penal e cível. NUPIA, estrutura e eixos de atuação.

OUIVODORIA CH: 01

Ementa
Aspectos Constitucionais e Legais das Ouvidorias do Ministério Público. Atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos. Resolução n. 006/2019/CPJ. Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO MPTO CH: 04

Ementa
Atos nº 71/2011 e 72/2012. Aspectos da Segurança da Informação. Funcionamento do Sistema Athenas. E-mail institucional. Férias. Patrimônio.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CH: 03

Ementa
Atuação da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ABORDAGEM INTRODUTÓRIA CH: 04

Ementa
Atuação em audiências de custódia, auto de prisão em flagrante; prisões temporárias, oitivas de adolescente, audiência de apresentação de adolescente, tutelas civis de urgência (saúde, violência doméstica e medida protetiva de urgência), atendimento ao público e técnica de elaboração de denúncias.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO CIVIL CH: 02

Ementa
Processo e procedimento. Os princípios informadores do processo.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO PENAL CH: 07

Ementa
Processo e procedimento. Os princípios informadores do processo. Análise da ampla defesa. Inquérito policial e contraditório. Estudo de casos e procedimentos adotados.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE – ATOS INFRAACIONAIS CH: 05

Ementa
Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo. Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto (PSC e LA). Caracterização do atendimento integrado (NAI e Plantão Social). Aspectos da Remissão Ministerial (perdão e transação). Remissão Qualificada pelo MP. Restrições, cumulação de medidas e cumprimento. Atuação em oitiva informal de adolescente. Prazos e intimação. Trabalhando com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SAÚDE CH: 03

Ementa
Ministério Público e a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis na área da saúde. Medidas extrajudiciais e judiciais. Atividades indutoras de políticas públicas.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO CH: 07

Ementa
Tipologias de atos de improbidade administrativa. Estudo de casos comuns no interior do Estado do Tocantins. Aspectos legais: violação do princípio da publicidade; violação do princípio da legalidade; lesão do erário; fraude à licitação; alienação ilegal de imóveis públicos; enriquecimento ilícito. Sugestões práticas para atuação.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE CH: 06

Ementa

Licenciamento Ambiental. Código Florestal e proteção da vegetação. Recursos Hídricos. Responsabilidade ambiental civil. Responsabilidade ambiental administrativa. Responsabilidade ambiental penal. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Agrotóxicos.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA CH: 07

Ementa
Ato de interlocução/de fala no cenário do tribunal do júri. Da denúncia. Das alegações. Preparação para participação no júri. Preparação em plenário. Sustentação oral. Importância dos jurados. Análise de laudos. Apreciação de depoimentos de testemunhas. Refutações. Postura em Plenário. PIC. Resoluções locais e do Conselho Nacional do Ministério Público. Casos práticos.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS CH: 06

Ementa
Notícia de fato. Procedimento Preparatório. Inquérito Civil. Conclusão dos Procedimentos Administrativos. Termos de Ajustamento de Conduta. Sistema e-Ext.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO II CH: 02

Ementa
Análise das peças processuais elaboradas pelos Promotores de Justiça Substitutos.

SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO (e-Proc e e-Ext) CH: 07

Ementa
Bases legais e funcionamento do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais (e-Proc). Funcionalidade, movimentação do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext). Apresentação geral dos Sistemas. Principais ferramentas. Primeiro Acesso questões frequentes. Manejo de dados e processos.

CADEIA PÚBLICA CH: 04

Ementa
Conhecimento *in loco* do funcionamento da Unidade. Contato com equipe de trabalho e visita às dependências. Observação dos itens especificados em Formulário do CNMP.

CASA DE CUSTÓDIA E PRISÃO PROVISÓRIA I CH: 03

Ementa
Conhecimento *in loco* do funcionamento da Unidade. Contato com equipe de trabalho e visita às dependências. Observação dos itens especificados em Formulário do CNMP.

CASA DE CUSTÓDIA E PRISÃO PROVISÓRIA II CH: 01

Ementa
Exposição e discussão de fatos levantados na visita à Casa de Custódia e Prisão Provisória.

CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) E CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CEIP) CH: 04

Ementa
Conhecimento *in loco* dos Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE) e de Internação Provisória (CEIP). Contato com equipe multiprofissional, visita aos espaços de convivência, educação formal e alojamentos. Observação dos itens especificados em Formulário do CNMP.

ENTIDADE DE ACOPLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CH 02

Ementa
Conhecimento *in loco* do funcionamento de Entidades de Acolhimento de crianças e adolescentes. Contato com equipe multiprofissional e visita às dependências. Observação dos itens especificados em Formulário do CNMP.

UNIDADE PRISIONAL FEMININA UNIDADE DE REGIME SEMI ABERTO DE PALMAS - FEMININO CH: 03

Ementa
Conhecimento *in loco* do funcionamento das Unidades Prisional Feminina e do Regime Semiaberto Feminino. Contato com equipe multiprofissional e visita às dependências. Observação dos itens especificados em Formulário do CNMP.

UNIDADE DE REGIME SEMI ABERTO (URSA) MASCULINO CH: 03

Ementa
Conhecimento *in loco* do funcionamento da Unidade. Contato com equipe de trabalho e visita às dependências. Observação dos itens especificados em Formulário do CNMP.

ATUAÇÃO PRÁTICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS CH: 40

Ementa
Elaboração de peças processuais. Atuação prática nos plantões de finais de semana, feriados prolongados e de finais de ano. Atendimentos ao público pelo Promotor de Justiça.

ATUAÇÃO PRÁTICA EM AUDIÊNCIAS CH: 07

Ementa
Audiência de custódia. Audiência de instrução e julgamento criminal. Apresentação de adolescente. Audiências na Vara da Infância e Juventude. Sessões plenárias realizadas por membros do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO - MPNUJuri.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP) CH: 02

Ementa
Histórico. Funções. Composição. Competências para desempenho de atividades de Escola de Governo. Ensino, Pesquisa, Extensão, Programa de Estágio. Publicações.

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS - FUMP CH: 02

Ementa
Análise da Lei Estadual Complementar n. 51/2008, criadora do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato PGJ/TO n. 062/2018. Apresentação de demonstrativo de receitas e despesas do FUMP.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - GAEPP CH: 02

Ementa
Histórico. Funções. Composição. Eixos de Atuação.

GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL – GT ELEITORAL CH: 02

Ementa
Histórico. Funções. Composição. Eixos de atuação.

POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS CH: 02

Ementa
Atuação ministerial relacionada a povos indígenas e comunidades tradicionais. Resolução n. 230/CNMP/2021.

REGISTROS PÚBLICOS CH: 02

Ementa
Registros Públicos. Análise dos Registros Públicos diante da missão constitucional do Ministério Público, em especial levando-se em consideração a realidade sociocultural, étnica, econômica e natural do Estado do Tocantins e Estados vizinhos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0330/2023

Processo: 2022.0006857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1370/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 37,48 ha de vegetação nativa na propriedade, Fazenda Divisa, área de 563 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Espólio de João Gomes de Araújo, CPF/CNPJ 026.253*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Divisa, 563 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Espólio de João Gomes de Araújo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e

Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 29;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0331/2023

Processo: 2022.0006871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1359/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 77,80 ha de vegetação nativa, sendo 77,32 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Vou Te Laçar, área de 2.794 ha, Município de Aliança do Tocantins, tendo como proprietário(a), Maximu's Participações S.A, CPF/CNPJ 04.335*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Vou Te Laçar, 2.794 ha, Município de Aliança do Tocantins, tendo como proprietário(a), Maximu's Participações S.A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 28;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0332/2023

Processo: 2022.0006880A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1379/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 95,04 ha de vegetação nativa, sendo 25,86 ha em Área de Reserva Legal

na propriedade, Fazenda Santa Cecília, 2.427 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Armando Makoto Shigueoka, CPF/CNPJ 308.652****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Cecília, área de 2.427 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Armando Makoto Shigueoka, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 29;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0333/2023

Processo: 2022.0006862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1394/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 66,48 ha de vegetação nativa, sendo 66,43 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Lote 99-A1 Parte do Lote 99 Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, área de 481 ha, Município de Sucupira, tendo como proprietário(a), Fernando Benke, CPF/CNPJ 436.299****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 99-A1 Parte do Lote 99 Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, área de 481 ha, Município de Sucupira, tendo como proprietário(a), Fernando Benke, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das

providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 27;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0334/2023

Processo: 2022.0006867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1365/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 93,71 ha de vegetação nativa, sendo 73,54 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Populina I, área de 1.832 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Dulcilene Leite Ribeiro Silva, CPF/CNPJ 699.137*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte

objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Populina I, 1.832 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Dulcilene Leite Ribeiro Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0344/2023

Processo: 2022.0006870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia

e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1360/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 28,14 ha de vegetação nativa, sendo 19,57 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Cristo Rei, área de 766 ha, Município de Aliança

do Tocantins, tendo como proprietário(a), Só Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., CPF/CNPJ 03.439*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Cristo Rei, área de 766 ha, Município de Aliança do Tocantins, tendo como proprietário(a), Só Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda., determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0350/2023

Processo: 2022.0006874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1376/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 24,08 ha de vegetação nativa, sendo 2,26 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Angico, Parte do lote 27 do Loteamento Araguacema, 11ª Etp., área de 1.430 ha, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Júnior, CPF/CNPJ 482.381*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Angico, Parte do lote 27 do Loteamento Araguacema, 11ª Etp., área de 1.430 ha, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Júnior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das

providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0351/2023

Processo: 2022.0006884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1361/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 112,47 ha de vegetação nativa, sendo 2,53 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Minas Gerais, área de 895 ha, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Luzia Aguiar Almeida, CPF/CNPJ 485.421*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte

objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Minas Gerais, área de 895 ha, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Luzia Aguiar Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 28;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0316/2023

Processo: 2022.0006491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0006491, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 71,59 ha de vegetação nativa, tipologia cerrado, em área considerada de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente,

fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA FÉ, localizado na zona rural do município de Alvorada - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo Naturatins, via E-doc, em 14 de julho de 2022 a esta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/ECF964-2022, lavrado em 22/04/2022, o qual gerou o Processo Administrativo nº 2022/40311/004716, no âmbito do referido órgão ambiental.

Considerando que fora encaminhado Ofício (Diligência 22046/2022 – ev. 4) ao Naturatins em 4 de agosto de 2022, requisitando informações acerca da eventual existência de procedimento autorizador do desmatamento, bem como informações atualizadas sobre o Processo supramencionado, até o momento ainda não foi obtida resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0006491 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 71,59 ha de vegetação nativa, tipologia cerrado em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA FÉ, localizado na zona rural do município de Alvorada - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

- a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/004716, instaurado para apurar os fatos narrados na presente Portaria;
- b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores do empreendimento realizado no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0317/2023

Processo: 2022.0006831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0006831, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 9 hectares, a corte raso, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado CHÁCARA RIBEIRO, localizado na zona rural do município de Paranã - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo Naturatins, via E-doc, em 21 de julho de 2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/D6BAAC-2022, lavrado em 19/07/2022.

Considerando que fora encaminhado Ofício (Diligência 23037/2022 – ev. 2) ao Naturatins, requisitando informações acerca da eventual existência de procedimento autorizador do desmatamento, bem como informações atualizadas sobre o Processo decorrente do Auto de Infração supramencionado.

Em resposta (ev. 05 – Ofício nº 1543/PRES/NATURATINS), o referido órgão ambiental informou que o Processo nº 2022/40311/009533 foi autuado para apurar a infração ambiental. Na resposta, o Naturatins afirma que o Sr. Anidiano Ribeiro dos Santos, proprietário do imóvel rural, não possui autorização para desmatar a área. Na ocasião, foi informado que o processo aguardava defesa administrativa do proprietário para seguir para julgamento.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0006831 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 9 hectares, a corte raso, sem autorização de órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Ribeiro, localizado na zona rural do município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as

providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/009533, instaurado para apurar os fatos narrados na presente Portaria;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0318/2023

Processo: 2022.0007355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007355, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 13,27 hectares de vegetação nativa, a corte raso, em área remanescente, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado CHÁCARA SANTA RITA, localizado no município de Taguatinga - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo Naturatins, via E-doc, em 24 de agosto de 2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/F10693-2022, lavrado em 14/07/2022, o qual gerou o Processo Administrativo nº 2022/40311/009312, no âmbito do referido órgão ambiental.

Considerando que após pesquisa entre os procedimentos extrajudiciais em trâmite na Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, foi verificada a existência da Notícia de Fato nº 2022.0007467, que também acompanhava desmatamento ocorrido no imóvel rural Chácara Santa Rita, mas que por se tratar do

desmatamento de 6,32 hectares em área de Reserva Legal, acabou gerando a lavratura do Auto de Infração AUT-E/697ACD-2022, assim como a atuação do Processo Administrativo nº 2022/40311/009309, no âmbito do Naturatins.

Desta forma, a fim de otimizar os trabalhos realizados e considerando a correlação entre os objetos perseguidos, foi determinada a anexação da Notícia de Fato nº 2022.0007355 ao presente procedimento (ev. 8-9).

Considerando que fora encaminhado Ofício (Diligência 33285/2022 – ev. 16) ao Naturatins, requisitando informações acerca da eventual existência de procedimento autorizador do desmatamento, bem como informações atualizadas sobre os Processos decorrentes dos Autos de Infração supramencionados, que até o momento se encontra sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007355 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 13,27 hectares em área remanescente, assim como o desmate de 6,32 hectares em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Chácara Ribeiro, localizado no município de Taguatinga - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao Naturatins, nos termos da Diligência 33285/2022 (ev. 16).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0319/2023

Processo: 2022.0007357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007357, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 2,8206 hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ESCONDIDO, localizado no município de Goiatins - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo Naturatins, via E-doc, em 24 de agosto de 2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/BFEBB9-2022, lavrado em 15/07/2022, o qual gerou o Processo Administrativo nº 2022/40311/009387, no âmbito do referido órgão ambiental (ev. 01 – Anexo II).

Considerando que, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 1977-AG Araguaína/2022 (ev. 01, anexo II, fls. 08-10), também ocorreu a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- a) AUT-E/0E42DI-2022 – Processo 2022/40311/009389 (Desmate de 652,2634 ha de vegetação remanescente fora de reserva legal);
- b) AUT-E/B4BC5D-2022 - Processo 2022/40311/009390 (Desmate de 289,979 ha de vegetação nativa em área de reserva legal) e;
- c) AUT-E/7FE5A9-2022 - Processo 2022/40311/009391 (Exercer atividade de agricultura sem licença do órgão ambiental competente).

Considerando que fora encaminhado Ofício (Diligência 33334/2022 – ev. 08) ao Naturatins, requisitando informações atualizadas sobre os Processos decorrentes dos Autos de Infração supramencionados, mas que até o momento se encontra sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007357 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 2,8206 ha em área de preservação permanente, 652,2634 ha de vegetação remanescente fora de reserva legal, 289,979 ha de vegetação nativa

em área de reserva legal, assim como o exercício de atividade de agricultura, todos sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Escondido, localizado no município de Goiatins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao Naturatins, nos termos da Diligência 33334/2022 (ev. 8).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0343/2023

Processo: 2022.0007389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007389, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 2.403 hectares em Área de Preservação Permanente, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BEIRA RIO, localizado no município de Paranã - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo Naturatins, via E-doc, em 24 de agosto de 2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/9C9BCF-2022, lavrado em 21/05/2022, o qual gerou o Processo Administrativo nº 2022/40311/006394, no âmbito do referido órgão ambiental.

Considerando que fora encaminhado Ofício (Diligência 33575/2022

– ev. 7) ao Naturatins, requisitando informações acerca da eventual existência de procedimento autorizador do desmatamento, bem como informações atualizadas sobre o Processo decorrente do Auto de Infração supramencionado, o qual fora obtida a resposta contida no evento 8, em que o Naturatins informa que “devido à grande demanda dos processos físicos, estes estão sendo priorizados, até mesmo em virtude de sua prescrição, sendo os processos eletrônicos/digitais apreciados somente em casos de pedido de urgência/preferencial”. Na ocasião, o órgão ambiental encaminhou cópia do processo solicitado, mas foi observado que não houve nenhum andamento desde a autuação.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007389 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 2.043 em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se, o prazo de 60 (sessenta) dias, desde a publicação desta Portaria para que se requisite ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/006394.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0342/2023

Processo: 2022.0007469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007469, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 2,1981 hectares, a corte raso, sem autorização de órgão ambiental competente, assim como a danificação de 0,3259 de Área de Preservação Permanente e o aterramento do Córrego Mato Grande, fatos ocorridos na zona rural do município de Peixe – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo Naturatins, via E-doc, em 24 de agosto de 2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/BE9822-2022, lavrado em 04/08/2022, o qual gerou o Processo Administrativo nº 2022/40311/010390 (ev. 01), e do Auto de Infração AUT-E/A9F749-2022 (Processo Administrativo 2022/40311/010392 – ev. 02), ambos instaurados no âmbito do referido órgão ambiental.

Considerando que fora encaminhado Ofício (Diligência 33728/2022 – ev. 8) ao Naturatins, requisitando o encaminhamento de cópia atualizada, em mídia digital no formato portátil “PDF”, dos processos supramencionados, mas que até o momento não consta resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007389 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 2.043 em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao Naturatins, nos termos da Diligência 33728/2022 (ev. 8).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0341/2023

Processo: 2022.0007755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007755, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 55.1701 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GUANABARA, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pela 3ª Companhia Ambiental – BPMA, por meio do Ofício nº 55/2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/00B626-2022, lavrado em 25/08/2022, e do Boletim de Ocorrência nº 3010000115.

Considerando que fora encaminhado o Ofício nº 168/2022 - FTAT (Diligência 33584/2022 – ev. 6) ao Naturatins, requisitando o encaminhamento de cópia atualizada, em mídia digital no formato portátil “PDF”, do processo eventualmente instaurado para apurar as irregularidades que geraram o Auto de Infração supramencionado, mas que até o momento não consta resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007755 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 55.1701 hectares de vegetação tipologia Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Guanabara, localizada na zona rural do município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao Naturatins, nos termos da Diligência 33584/2022 (ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0339/2023

Processo: 2022.0007813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0007813, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 487 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BOM JARDIM, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pela 3ª Companhia Ambiental – BPMA, por meio do Ofício nº 56/2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração AUT-E/11766C-2022, lavrado em 24/08/2022, e do Boletim de Ocorrência nº 3010000114.

Considerando que fora encaminhado o Ofício nº 169/2022 - FTAT (Diligência 33598/2022 – ev. 6) ao Naturatins, requisitando o

encaminhamento de cópia atualizada, em mídia digital no formato portátil “PDF”, do processo eventualmente instaurado para apurar as irregularidades que geraram o Auto de Infração supramencionado, mas que até o momento não consta resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0007813 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 487 hectares de vegetação tipologia Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Bom Jardim, localizada na zona rural do município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao Naturatins, nos termos da Diligência 33598/2022 (ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0335/2023

Processo: 2022.0011208

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes

ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações pelos Órgãos Ambientais quanto ao possível crime contra a flora, supostamente praticado por Jeovane de Oliveira Nunes, consistente em desmatar área de Preservação Permanente em sua fazenda, no Município de São Bento do Tocantins/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Considerando o lapso e a defesa do autuado anexa, notifique o autor para apresentar relatório, inclusive com imagens, sobre eventual regeneração da área degradada.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0337/2023

Processo: 2022.0011157

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes

ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações pelos Órgãos Ambientais em possível dano ambiental, consistente em despejo de entulhos próximo ao Rio Pinga, no Município de Aguiarnópolis/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se ofício ao Município de Aguiarnópolis/TO para que apresente relatório do caso, uma vez que há possível participação do ente público na atividade ilícita.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0338/2023

Processo: 2022.0004312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que neste município inexistente entidade de acolhimento, com fito a receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social de forma temporária, evidenciando a urgente necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação de outras políticas de acolhimento, aos moldes da ação programática "f", da Diretriz 8, constante do Eixo Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se "extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS";

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹ explicitam:

"O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal

programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;
- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e
- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção."

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infante juvenil obrigatória a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (art. 227, § 3º, VI da CF; art. 34, caput e § 1º, art. 50, § 11 e art. 87, VII do ECA);

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no art. 260, § 2º do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município;

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução dispondo a respeito de sua implementação;

CONSIDERANDO que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º, inciso II;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam do Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (art. 4º, parágrafo único, alínea "c" do ECA c/c art. 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

CONSIDERANDO que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que

não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO que findou o prazo para a apuração da presente notícia de fato que, nos termos do art. 201, V do ECA existe a previsão para a instauração de Inquérito Civil Público; no art. 201, VI, há previsão para a instauração de Procedimentos Administrativos e no art. 201, VII, a instauração de Sindicâncias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva correção retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) oficie o gestor da urbe para informar, em 15 dias, se fará a adesão ou não ao Programa Família Acolhedora; se o programa se dará no município ou se terá uma sede regional; de quanto será o recurso destinado ao programa; e como será a forma de contratação de pessoal para mediar o programa.

Cumpra-se.

Araguacema, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0352/2023

Processo: 2022.0004313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que neste município inexistente entidade de acolhimento, com fito a receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social de forma temporária, evidenciando a urgente necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação de outras políticas de acolhimento, aos moldes da ação programática “f”, da Diretriz 8, constante do Eixo Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se “extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS”;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹ explicitam:

“O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;

- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e

- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção.”

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infanto juvenil obrigatória a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (art. 227, § 3º, VI da CF; art. 34, caput e § 1º, art. 50, § 11 e art. 87, VII do ECA);

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no art. 260, § 2º do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município;

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa

de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução dispondo a respeito de sua implementação;

CONSIDERANDO que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º, inciso II;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam do Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (art. 4º, parágrafo único, alínea “c” do ECA c/c art. 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

CONSIDERANDO que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO que findou o prazo para a apuração da presente

notícia de fato que, nos termos do art. 201, V do ECA existe a previsão para a instauração de Inquérito Civil Público; no art. 201, VI, há previsão para a instauração de Procedimentos Administrativos e no art. 201, VII, a instauração de Sindicâncias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva correção retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

autue-se e registre-se o presente procedimento;

oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

oficie o CMDCA da presente recomendação, a fim de que apresente soluções para a implantação ou implementação do programa;

e) oficie o gestor da urbe para informar, em 15 dias, se fará a adesão ou não ao Programa Família Acolhedora; se o programa se dará no município ou se terá uma sede regional; de quanto será o recurso destinado ao programa; e como será a forma de contratação de pessoal para mediar o programa.

Cumpra-se.

Araguacema, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010048

Procedimento Administrativo nº 2022.0010048.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Exame em Ressonância Lombar – urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 09 de Novembro de 2022 de forma presencial a parte interessada a Sra. M.P.A. veio ao Ministério Público para solicitar exame ressonância lombar alegando os seguintes fatos: “no dia 24/03/2022 foi encaminhada para uma consulta em fisioterapia e solicitada ressonância magnética, ambas classificadas com o risco amarelo-urgente”.

Através da Portaria PA/3920/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010048.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 638/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS Municipal, e o ofício nº 639/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 09) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 640/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07) a Secretaria da Saúde de Palmas – SEMUS, requisitando informações acerca de Exame Ressonância Lombar – urgência.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 3314 (evento 12) informou que: “A solicitação de exame em RM coluna lombo sacro sem contraste e sem sedação de 27/04/2022, com classificação de risco amarelo autorizado dia 18/11/2022 e agendada para o dia 30/11/2022”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 3.000/2022 (evento 09), esclareceu que: “A competência da oferta da ressonância magnética da coluna lombo sacra é da Gestão Municipal. Em consulta ao SISREG consta solicitação inserida para ressonância magnética da coluna lombo sacra. E encontra-se com a atual situação da autorizada, agendada para ocorrer o dia 30/11/2022.

De acordo com o OFÍCIO Nº40692022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 11) informou que: “A oferta do exame em RM coluna lombo sacro foi agendado para o dia 30/11/2022”.

No bojo administrativo (evento 16) em contato com a parte interessada a Sra. M.P.A, o MPE informou sobre o agendamento do exame de RM de coluna lombo sacra sem contraste e sem sedação para o dia 30/11/2022.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 17) o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada, a Sra. M.P.A e a mesma informou que realizou o exame de RM da coluna lombo sacra sem contraste e sem sedação no dia 30/11/2022.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009610

Procedimento Administrativo nº 2022.0009610.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta em fonoaudiologia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 28 de outubro de 2022 de forma presencial a parte interessada a Sra. J.B.A veio ao Ministério Público para solicitar consulta em fonoaudiologia para seu filho G.V.B. alegando os seguintes fatos: “No dia 02/09/2022 procurou a Unidade de Saúde da família na Arne 53, cuja solicitação da referida consulta foi classificada como Amarelo-Urgente, porém no dia 21/09/2022, o pedido foi cancelado, sem justificativa”.

Através da Portaria PA/3683/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009610.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 616/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 617/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da consulta em fonoaudiologia para o paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 3250 (evento 08) informou que : “ A solicitação de consulta em fonoaudiologia de 02/09/2022 com classificação amarelo- urgência foi cancela em 21/09/2022 pela SMS de Palmas com a seguinte justificativa (sic) “paciente encaminhado a fonoaudiologia – NASF”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 2.841/2022 (evento 07), esclareceu que: “A competência da oferta da consulta em fonoaudiologia infantil para a referida paciente é da Gestão Municipal. Em consulta ao SISREG III consta solicitação inserida da consulta em fonoaudiologia, datada de 02 de setembro de 2022 com a situação devolvida no dia 05/09/2022 com a seguinte justificativa: “encaminhar para ao fonoaudiólogo da APS/NASF para avaliação inicial e orientação a família bem como outras avaliações complementares”. e no dia 21/09/2022 foi CANCELADA com a justificativa: “paciente encaminhado a fonoaudiologia do NASF”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 12) o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada, a Sra. J.B.A e a mesma informou que o paciente está sendo acompanhado regularmente por fonoaudióloga na unidade básica de saúde.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Procedimento Administrativo nº 2022.0009610.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta em fonoaudiologia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 28 de outubro de 2022 de forma presencial a parte interessada a Sra. J.B.A veio ao Ministério Público para solicitar a necessidade de consulta em fonoaudiologia ao paciente G.V.B. alegando os seguintes fatos: “No dia 02/09/2022 procurou a Unidade de Saúde da família na Arne 53, cuja solicitação da referida consulta foi classificada como Amarelo-Urgente, porém no dia 21/09/2022, o pedido foi cancelado, sem justificativa”.

Através da Portaria PA/3683/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009610.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 616/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 617/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da consulta em fonoaudiologia para o paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 3250 (evento 08) informou que : “ A solicitação de consulta em fonoaudiologia de 02/09/2022 com classificação amarelo- urgência foi cancela em 21/09/2022 pela SMS de Palmas com a seguinte justificativa (sic) “paciente encaminhado a fonoaudiologia – NASF”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 2.841/2022 (evento 07), esclareceu que: “A competência da oferta da consulta em

fonoaudiologia infantil para a referida paciente é da Gestão Municipal. Em consulta ao SISREG III consta solicitação inserida da consulta em fonoaudiologia, datada de 02 de setembro de 2022 com a situação devolvida no dia 05/09/2022 com a seguinte justificativa: “encaminhar para ao fonoaudiólogo da APS/NASF para avaliação inicial e orientação a família bem como outras avaliações complementares”. e no dia 21/09/2022 foi CANCELADA com a justificativa: “paciente encaminhado a fonoaudiologia do NASF”.

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 09), que foi estabelecido contato com a parte interessada informando sobre as informações prestadas pelo NatJus Estadual e Municipal esclarecendo que o paciente foi encaminhando a fonoaudiologia do NSAF.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 12) o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada, a Sra. J.B.A e a mesma informou que o paciente está sendo acompanhado regularmente por fonoaudióloga na unida básica de saúde.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos

individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010633

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010633.

Interessado: H.F.S.S.

Assunto: Pedido de vaga de UTI adulto.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar o pedido de vaga de UTI adulto.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 30 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de UTI com urgência para a paciente A.F.S., que se encontra internada no Hospital Geral Público de Palmas, aguardando a transferência da sala Amarela para a UTI Adulto.

Através da Portaria PA/4120/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010633.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00455083420228272729 (evento 03), com

o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010049

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010049.

Interessado: R.M.S.

Assunto: Vaga UTI emergência – Paciente internado na sala amarela do HGP.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar a Vaga UTI emergência – Paciente internado na sala amarela do HGP.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 11 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de UTI com urgência para o paciente J.O.S.S de 59

(cinquenta e nove) anos de idade, internado na sala amarela do HGP, aguardando transferência para a UTI Adulto do Hospital Geral de Palmas.

Através da Portaria PA/3921/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010049.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00428711320228272729 (evento 02), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0327/2023

Processo: 2022.0010860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0010860, que contém representação da Sra. Terezinha dos Santos Araújo, relatando que seu filho LEVI DOS SANTOS, 20 (vinte) anos de idade, está internado no Hospital Regional de Gurupi-TO, é portador de déficit motor congênito (paralisia cerebral), que evoluiu com insuficiência respiratória crônica dependente de ventilação via CRAP, necessita de PAD – (Programa de atendimento de Atenção domiciliar), com equipe multidisciplinar para viabilização de alta hospitalar; Que seu filho faz uso de BIPAP, necessita de oxigenoterapia contínua e de vários medicamentos; Que está desempregada, sem condições de arcar com as despesas dos tratamentos e medicamentos necessários, pois cuida 24 horas do seu filho acamado. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, após notificação desta Promotoria de Justiça, a representante se dirigiu à Secretaria de Saúde de Gurupi e ao CEAF, porém, lhe foram negados os medicamentos e os insumos, sendo inviabilizado a alta hospitalar de seu filho;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, LEVI DOS SANTOS, que está internado, no HRG, com quadro de déficit motor congênito (paralisia cerebral), que evoluiu com insuficiência respiratória crônica dependente de ventilação via CRAP, conforme laudo médico do SUS, medicamentos e insumos de que necessita para obter alta hospitalar.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização de todos os itens de que o paciente necessita para poder retornar para seu domicílio, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se

publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0340/2023

Processo: 2023.0000657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000657, que contém representação do Sr. Nésio Antônio Rico, denunciando que “sofre com cálculos renais desde 2002, sendo que no dia 09 de novembro de 2022, esteve na Secretaria de Saúde de Gurupi-TO, para solicitar o procedimento de Nefrolitotripsia percutânea, para retirada de cálculo coraliforme, localizado no grupamento calicial médio/inferior do rim direito, medindo 3,5x2,5x3,0 cm nos maiores eixos, com risco de causar infecção grave; Que tal procedimento é realizado em Araguaína-TO, o pedido foi encaminhado para a regulação em Palmas-TO, mas até o momento nada foi feito, pois alegam que não é um procedimento de urgência; Que sente muitas dores, ficando sem poder fazer nenhum esforço, nem os afazeres domésticos; Que não possui condições financeiras para custear tal procedimento e não sabe mais a quem recorrer”. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do

Poder Público em disponibilizar o devido tratamento ao paciente, Nésio Antônio Rico, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, para realização do tratamento de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2023.0000189

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0000189, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades constantes do edital de concurso público do Município de Cariri do Tocantins, consistentes na omissão de dados alusivos a datas e horários de aplicação das provas para cargos públicos referentes a diversos níveis de escolaridade, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta

Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0000189

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades constantes do edital de concurso público do Município de Cariri do Tocantins, consistentes na omissão de dados alusivos a datas e horários de aplicação das provas para cargos públicos referentes a diversos níveis de escolaridade.

É o relatório necessário, decido.

A representação é improcedente.

Consoante se infere do item 4.6 do edital n.º 002/2022, foi informado com clareza, aos potenciais candidatos, que as provas seriam realizadas, no dia 15 de janeiro de 2023, com início às 08h, para todos os níveis, com duração de quatro horas, deste modo, restando impossível aos interessados concorrer a mais de um cargo público disponibilizado em edital.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2023.0000116

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2023.0000116 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0000116, noticiando suposta ausência de repasse, pelo Município de Gurupi/TO, de incentivo federal aos agentes comunitários de saúde. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência de repasse, pelo Município de Gurupi/TO, de incentivo federal aos agentes comunitários de saúde. É o relatório necessário. A vantagem pecuniária referida na representação, para quem a faz jus, se violada pela administração, em princípio, trata-se de direito líquido e certo, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a ser tutelado através de mandado de segurança, individual ou coletivo, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos servidores eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei n.º 8.625/93. No mesmo sentido é o teor da Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de leis que dispõem acerca de planos de carreira e de cargos de servidores, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação, de consequência determinando-se o arquivamento dos autos. Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0011057

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0011057, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de desvio de recursos públicos, pelo Município de Gurupi/TO, na contratação de empresas objetivando viabilizar a realização do carnaval de 2023 nesta cidade, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011057

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de desvio de recursos públicos, pelo Município de Gurupi/TO, na contratação de empresas objetivando viabilizar a realização do carnaval de 2023 nesta cidade.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação

formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0011059

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0011059, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de acordos ilegais entabulados entre vereadores e a prefeita de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011059

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de acordos ilegais entabulados entre vereadores e a prefeita de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi e ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0011003

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0011003 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do

ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0011003, noticiando suposto desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar por agentes públicos do Município de Gurupi/TO. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar por agentes públicos do Município de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c31bcaac45625168f638ad9acb773e41

MD5: c31bcaac45625168f638ad9acb773e41

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0011112

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0011112, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de ilegalidades cometidas pela Prefeita de Gurupi, consistente na prática de suborno e ameaça aos vereadores, para que votem favoravelmente ao projeto de alteração do Código Tributário do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011112

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de ilegalidades cometidas pela Prefeita de Gurupi, consistente na prática de suborno e ameaça aos vereadores, para que votem favoravelmente ao projeto de alteração do Código Tributário do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa

causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi e ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011053

Notícia de Fato n.º 2022.0011053

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010532541202246)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2022.0011053, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de desvio de recursos públicos, pelo Município de Gurupi/TO, na contratação de empresa para executar serviços de regularização fundiária.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0011065

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0011065, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de irregularidades cometidas pela Prefeita de Gurupi e por vereadores no processo legislativo de aprovação de contas do ex-prefeito de Gurupi Alexandre Abdalla, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011065

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de irregularidades cometidas pela Prefeita de Gurupi e por vereadores, no processo legislativo de aprovação de contas do ex-prefeito de Gurupi Alexandre Abdalla.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi e ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0011002

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0011002 - 8PJJ

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0011002, noticiando suposto desvio de recursos públicos na Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de recursos públicos na Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de

editado publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0011108

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0011108, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em processos de doações de áreas públicas no Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011108

Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0011108, noticiando supostas irregularidades em processos de doações de áreas públicas no Município de Gurupi, conforme decisão anexa.

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de doações irregulares de áreas

públicas pelo Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0010993

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0010993 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010993, noticiando suposta ocorrência de doações irregulares de áreas públicas pelo Município de Gurupi/TO. Saliencia-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de doações irregulares de áreas públicas pelo Município de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de

edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2023.0000043

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0000043, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão, ter sido nomeada para o exercício de um cargo comissionado, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000043

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão, ter sido nomeada para o exercício de um cargo comissionado.

É o relatório necessário, decido.

O fato noticiado na denúncia já foi objeto de apuração através da Notícia de Fato n.º 2022.0009941, sendo a representação indeferida, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0010936

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2022.0010936 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0010936, noticiando suposta ocorrência de desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar por servidores da Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar por servidores da Secretaria de

Educação do Município de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0273/2023

Processo: 2022.0007692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, §

1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0007692 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis uso irregular de bem público em Santa Rita (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Oficie-se à Chefe do Poder executivo do município de Santa Rita (TO) para conhecimento da instauração do presente procedimento, bem como, solicitar que esclareça o vínculo entre o município e os operadores das máquinas informados no evento 12 e seus números de matrícula;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>